



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722956/2009-70  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.055 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ERICA PAULS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 35/41, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, que exige R\$ 5.318,53 de imposto suplementar, R\$ 3.988,89 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 36/39, foram constatadas deduções indevidas de Incentivo (R\$ 1.455,42), de dependentes (R\$ 5.616,00), despesas de instrução (R\$ 4.396,00) e despesas médicas (R\$ 4.035,69).

Cientificada em 06/07/2009 (fl. 42), a interessada apresentou, em 27/07/2009, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03/31, onde em relação à dedução indevida de incentivo alega que após a devida análise da lei concorda com a autuação, contudo, justifica que a Entidade devidamente cadastrada como de utilidade pública realiza um trabalho a ser multiplicado no País.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.055 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.722956/2009-70

Relativamente à dedução indevida de dependentes, discorda da glosa de Eric Danilo e Anna Mara Pauls Sotelo, pois, ambos são seus filhos e arca com todas as despesas necessárias, no entanto, concorda com a glosa de Daniel Martins Sotelo que apresentou declaração em separado, ainda que seu dependente em seguros diversos, e quanto ao neto Patrick Ewert, apesar de com ela residir e arcar com as despesas não detém a guarda judicial, sendo a dedução, de acordo com a Lei, indevida.

Discorda da glosa das despesas de instrução com seus 03 dependentes conforme documentos anexos, além das despesas médicas que estariam comprovadas pelos documentos anteriormente mencionados mais o Anexo 04 como comprovante de dependência.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. PARCIAL.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual a contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO CONCOMITANTE. VEDAÇÃO.

É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS DE INSTRUÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas e de instrução na declaração anual de ajuste restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário nos seguintes termos:

Pelo presente documento faço uso da opção dada em seu ofício de encaminhar um recurso de solicitar uma Diligência na Declaração do Imposto de Renda do meu ex-companheiro, DANIEL MARTINS SOTELO, RG 6795208-SSP/SP e CIC 301.239.419-20.

Declaro que ele é o pai dos meus três filhos, mas enquanto Daniel vivia conosco, sempre foi meu dependente (informação disponível nas minhas declarações até 2002).

Declaro que estou separada do Daniel Martins Sotelo desde agosto de 2002 e que ele nunca contribuiu com recursos (pensão alimentícia) ou apoio moral na educação dos filhos. Acredito que ele nem sabe onde os filhos estudaram, nem os custos de tratamentos médicos/hospitalares e demais cuidados e recursos para a manutenção e educação dos mesmos. Declaro que o Sr. Daniel Martins Sotelo reside em Goiânia/Goiás (não tenho o endereço), onde contraiu matrimônio com outra companheira.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.055 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.722956/2009-70

Declaro que no processo de impugnação estão anexados todos os comprovantes de pagamento que eu, Erica Pauls, efetuei para os dependentes (Eric Danilo Pauls Sotelo e Anna Mara Pauls Sotelo) declarados.

Assim sendo, Sr. Delegado, considero injusto e não procedente a cobrança de um débito encaminhado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

As matérias constantes na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são as deduções indevidas com dependentes, instrução e médicas relativas a Eric Danilo Pauls Sotelo e Anna Mara Pauls Sotelo.

### ***Do Mérito***

Como visto, esta lide administrativa diz respeito a dedução de: i) dois dependentes (Eric Danilo e Anna Mara), ii) despesas médicas relativas ao plano de saúde (R\$ 2.976,27); e iii) instrução (R\$ 4.396,00), referentes aos dependentes em discussão.

Verifica-se que a glosa deveu-se ao fato de os mesmos terem constado como dependentes na declaração de ajuste anual do pai, assim manifestando-se o i. relatora em seu voto:

Em consulta aos sistemas internos da RFB, confirma-se que os filhos Eric Danilo e Anna Mara foram pleiteados como dependentes pelo pai, havendo, inclusive, naquela declaração, dedução de despesas de instrução para os mesmos.

Nesse contexto, tendo a legislação pertinente vedado a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte, cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem poder apreciar quaisquer outras arguições, pois, a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Por ocasião do recurso voluntário, a interessada protesta pela realização de diligência a fim de verificar as informações prestadas em DIRPF por seu ex-companheiro, Daniel Martins Sotelo, CPF nº 301.239.419-20.

A recorrente afirma que esta separada de Daniel, desde agosto de 2002 e que o mesmo não está sujeito ao pagamento de verbas (pensão alimentícia) para o custeio das despesas de seus filhos.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.055 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.722956/2009-70

Reforça, ainda, que estão anexados todos os comprovantes de pagamentos, efetuados por ela, em nome de seus dependentes (Eric Danilo Pauls Sotelo e Anna Mara Pauls Sotelo) declarados.

***Da Proposta de Diligência***

Considerando que a situação relatada pela interessada, se devidamente comprovada, tem influência direta no resultado final desta lide administrativa.

Considerando que dos autos ***não consta nenhum documento comprobatório do estado civil da contribuinte e de que detinha a guarda dos filhos Danilo e Anna*** à época da ocorrência dos fatos geradores.

Considerando que nos autos ***não consta cópia da DIRPF***, ano-calendário 2005, de Daniel Martins Sotelo, CPF nº 301.239.419-20.

***Proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

1) Juntada aos autos, de cópia parcial (fichas de Dependentes e de Pagamentos e Doações efetuados) da DIRPF válida entregue por Daniel Martins Sotelo, CPF nº 301.239.419-20; e

2) Intimar a contribuinte para apresentação de documentação hábil e idônea que comprove a dissolução de sua sociedade conjugal, bem como a guarda dos filhos Danilo e Anna.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura